



Lido no expediente
119º Sessão de 25/11/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO
(25) SAÚDE
23 Direitos Humanos

PROJETO DE LEI

PL/0445.4/2021

Dispõe sobre a responsabilização civil e criminal de agentes públicos em ações que obriguem o uso e/ou aplicação de medicamentos.

Art. 1º. Fica estabelecido que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, independentemente do cargo ou função pública exercida, o servidor público que, no gozo de suas atribuições, praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, constranja e/ou obrigue pessoas a fazer uso de qualquer imunizante e/ou medicamento, responderá solidariamente com Estado ou Município por eventuais efeitos colaterais decorrentes da aplicação da droga no organismo do indivíduo.

Parágrafo único: A responsabilidade solidária prevista no caput, corresponde a:

I – indenizações de qualquer natureza, que tenham como causa originária a aplicação compulsória de imunizantes e/ou outras drogas;

II – pagamento de pensão, provenientes do falecimento ou surgimento de sequelas provocadas pela aplicação compulsória de imunizantes e/ou drogas;

III – tratamento médico coletivo ou individual, por tempo determinado ou indeterminado para a cura ou alívio de sequelas provocadas pela aplicação compulsória de imunizantes e/ou outras drogas.

Art. 2º. Os efeitos da solidariedade prevista no *caput* do artigo primeiro se estende aos atos praticados que, de alguma forma, condicionem o acesso ou a circulação de pessoas em locais públicos ou privados, à aplicação de imunizantes ou outras drogas.

Art. 3º. Para os fins desta lei, entende-se por:

Ao Expediente da Mesa

Em 24/11/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



I - servidor: pessoa legalmente investida em cargo público, eletivo, efetivo ou comissionado;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, criado e definido por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos do Estado, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

III - função pública: função temporária ocupada por pessoa externa e em casos excepcionais ou, ainda, função de confiança exercida por titular de cargo público;

IV - emprego público: função atribuída a pessoa externa dentro de empresas da administração pública indireta.

Art. 4º. É facultado à Administração Pública o direito de ação regressiva contra o servidor público responsável pelo ato que originou a obrigatoriedade da utilização do medicamento.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2021.


JESSE DE FARIA LOPES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Vivemos um estado de pandemia causada por uma doença jamais estudada, com alternativas de tratamento e prevenção ainda com efeitos desconhecidos, em paralelo, os gestores públicos no âmbito Federal, Estadual e Municipal em seus diversos segmentos estão adotando maneiras de lidar com essa crise sanitária que afeta o mundo todo.

Muitos destes personagens são transitórios em seus cargos públicos, uns por ocuparem cargos eletivos, outros por ocuparem cargos em confiança e outros porque em dado momento alcançarão os requisitos para a aposentadoria.

Contudo, suas ações podem gerar reflexos futuros e impactar toda estrutura do Estado ou Município, seja por suas ações ou omissões na época em que gerenciavam os atos do Estado ou dos Municípios.

Refletindo um pouco mais, percebe-se que o servidor público possui em suas mãos um grande poder, capaz de obrigar a população a adotar ou não ações que podem trazer prejuízos incalculáveis as pessoas, em especial a saúde delas, pois estamos falando da adoção de medidas para obrigar a aplicação de drogas no organismo dos indivíduos, com a expectativa de proteger de uma doença.

Outrossim, um fato que permanecerá independentemente do momento vivido pela sociedade é a responsabilidade do Estado, quanto instituição, em arcar com eventuais reparações as pessoas que comprovadamente forem prejudicadas pelas atitudes dos gestores públicos.

Nesse sentido, fora realizada uma breve pesquisa junto as jurisprudências emanadas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e vemos que o entendimento do tribunal segue no sentido de responsabilizar o Estado por eventuais efeitos colaterais dos medicamentos, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLÍTICA DE



SAÚDE DE IMUNIZAÇÃO. REAÇÃO ADVERSA À VACINA. MIELITE TRANSVERSA. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MATERIAL. RECURSOS DA AUTORA E DO RÉU DESPROVIDOS. A responsabilidade civil do Estado por ato comissivo é objetiva e independe de culpa, bastando tão só a prova do ato lesivo e injusto imputável à Administração Pública. **Ao estabelecer um programa de obrigatoriedade de vacinação, o Estado assume a responsabilidade pelos danos emergentes de previsíveis reações adversas, ainda que em ínfima parcela dos vacinados, afastada a hipótese de caso fortuito.** Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável aos réus e o dano sofrido pelo autor, exsurge o dever daqueles de indenizar, mediante compensação pecuniária compatível. O pensionamento ao autor deverá ser mantido enquanto perdurar a redução da capacidade laboral que o justifica. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer do bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito (TRF, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha). (TJSC, Apelação Cível n. 0300024-91.2016.8.24.0052, de Porto Uniao, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-02-2020).

Nobres colegas, o caso apresentado alhures foi julgado em 11/02/2020, ou seja, o mesmo traduz o entendimento recente da corte de justiça do Estado de Santa Catarina, sendo assim, temos que, se o Estado ou os Municípios adotarem medidas que de alguma forma obriguem a população a utilizar alguma medicamento, este se responsabilizará pelos efeitos colaterais que por ventura apareçam.

Não obstante, esse tema já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo como resultado a responsabilização do Estado pelas sequelas deixadas pelo uso obrigatório de medicamentos, senão vejamos o julgado a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E PENSIONAMENTO. LESÃO NEUROLÓGICA CAUSADA POR VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.1. Não obstante a descentralização das ações e serviços públicos de saúde, prevista no artigo 198, inciso I, da Constituição Federal, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que a pretensão da autora está fundada no direito fundamental à saúde e a promoção da saúde pública, especialmente no que tange à definição e coordenação dos sistemas de vigilância epidemiológica e sanitária, que da responsabilidade da União.2. A responsabilidade civil do Estado por ato comissivo é objetiva e independe de culpa, bastando tão só a prova do ato lesivo e injusto imputável à Administração Pública.3. A União, por meio do Ministério da Saúde, é a responsável pela coordenação do Programa Nacional de Imunizações. Com efeito, ao estabelecer um programa de obrigatoriedade de vacinação, assume a responsabilidade pelos danos emergentes de previsíveis reações adversas, ainda que em ínfima parcela dos vacinados, afastada a hipótese de caso fortuito.4. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à ré e o dano sofrido pela autora, exsurge o dever daquele de indenizar,



mediante compensação pecuniária compatível.5. A fixação de pensão mensal vitalícia deve incorporar as despesas com o tratamento das graves sequelas neurológicas sofridas pela autora, englobando o custeio de fraldas, medicamentos, consultas médicas com diferentes especialidades, gastos com fisioterapia, despesas com transporte, assistência permanente de terceiro, dentre outras, subsistindo o pensionamento até a data do óbito.6. No arbitramento do valor da indenização de danos morais, o julgador deve-se valer do bom senso e da razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso concreto. Na hipótese dos autos, cuida-se do sofrimento imposto à criança de poucos meses de idade que, após reação adversa à vacina tríplice DTP, que lhe provocou severos danos neurológicos, sobreviveu vegetativamente até os oito anos de idade, quando veio a falecer, bem como a seus pais, cuja maternidade e paternidade, com todas suas maravilhosas expectativas, ficaram reduzidas aos cuidados dedicados à pequena inválida, até sua morte. Essas circunstâncias, extremamente graves, justificam a fixação da indenização em patamar superior à média das indenizações concedidas por dano moral resultante de morte de ente familiar. (TRF4, APELREEX 5001362-32.2013.404.7215, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 27/03/2014).

Nobres colegas, o Estado ou o Município na forma de suas instituições só adotam posicionamentos por meio daqueles que estão à frente da gestão, porém aqueles que estão na gestão, não respondem pelos eventuais prejuízos que suas ações causarem a população, obrigando a instituição a arcar com os eventuais prejuízos, ou seja, é dinheiro público sendo destinado ao pagamento dos prejuízos causados pelas escolhas equivocadas pelos antigos gestores, enquanto estes em nada serão responsabilizados.

Nesse sentido, o presente projeto nasce com objetivo de responsabilizar aquele que fora o efetivo responsável pelo ato que culminou no evento danoso a população, o qual arcará juntamente com o Estado ou Município com os prejuízos de que eventualmente houver ao erário público.

Diante de tais argumentações, solicito aos meus pares a aprovação dessa matéria.

Sala das sessões, 24 de novembro de 2021.

JESSÉ DE FARIA LOPES
Deputado Estadual